DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2
Terceiro Setor 5
Justificativa - Ausência de Chamamento Público 5
Outros Atos 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

GABINETE DO PREFEITO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2025 — PROCESSO N° 076/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras referentes à substituição de luminárias públicas de vapor de sódio por LED em diversos pontos do Município de Cosmorama/SP.

Vistos, etc.

Com base nas informações prestadas, acolho integralmente as manifestações da Pregoeira, mantendo a decisão de indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa **SANCHEZ ELETRIFICAÇÃO LTDA**;

Determino o prosseguimento dos atos subsequentes do certame licitatório, com a devida adjudicação e homologação conforme legislação vigente.

Cumpra-se.

Cosmorama/SP, 18 de julho de 2025.

NELSON NARCISO DA SILVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

.....

GABINETE DO PREFEITO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2025 — PROCESSO N° 076/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras referentes à substituição de luminárias públicas de vapor de sódio por LED em diversos pontos do Município de Cosmorama/SP.

Vistos etc.

Com base nas informações prestadas, acolho integralmente as manifestações da Pregoeira, mantendo a decisão parcial de indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa **RSM ENGENHARIA LTDA - EPP**;

Determino o prosseguimento dos atos subsequentes do certame licitatório, com a devida adjudicação e homologação conforme legislação vigente.

Cumpra-se.

Cosmorama/SP, 18 de julho de 2025.

NELSON NARCISO DA SILVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

.....

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2025 — PROCESSO N° 076/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras referentes à substituição de luminárias públicas de vapor de sódio por LED em diversos pontos do Município de Cosmorama/SP.

1 – DOS FATOS

A empresa **SANCHEZ ELETRIFICAÇÃO LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 07.124.314/0001-45, interpôs **Recurso Administrativo** contra decisão da Pregoeira que acolheu como válidas as propostas apresentadas pelas empresas **Engenharia Líder Elétrica Ltda** e **Preluz Eletricidade e Serviços Ltda**, as quais, segundo a Recorrente, teriam deixado de cumprir integralmente o **item 4.4.3 do Edital**, sob a alegação de que estas não teriam indicado corretamente a marca e o fabricante na proposta, tampouco anexado os documentos técnicos comprobatórios exigidos no item 4.4.3 do edital.

Dessa forma, a empresa **PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA**, apresentou contrarrazões, sustentando que a proposta da recorrente não atendeu à eficiência luminosa mínima exigida no Termo de Referência (165 lm/W), o que comprometeria sua habilitação.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito, cabe analisar a tempestividade do presente recurso e contrarrazões.

O recurso da empresa Sanches e as contrarrazões da empresa Preluz foram apresentados dentro do prazo legal, nos termos do **art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021** e do item 11 do edital.

Dessa forma, restam atendidos todos os requisitos formais de admissibilidade, configurando-se o recurso tempestivo.

3 – DA ANÁLISE

3.1. Da natureza sanável

Ao analisar as razões recursais apresentadas, cumpre inicialmente destacar que o objeto da licitação — substituição de luminárias públicas de vapor de sódio por luminárias LED — exige que as especificações técnicas sejam plenamente verificáveis para garantir a qualidade do fornecimento, mas não afasta a possibilidade de saneamento de falhas formais, desde que não haja comprometimento da essência da proposta.

A Recorrente fundamenta recurso na suposta inobservância do item 4.4.3 do Edital, que dispõe expressamente que a Proposta de Preços deverá conter a marca e o fabricante, podendo ser anexados catálogos, prospectos, manuais, entre outros, como meio de comprovação.

A exigência de indicar marca e fabricante, embora relevante para identificação do objeto, não constitui, por si só, requisito técnico que exija comprovação imediata de viabilidade técnica integral, pois a verificação da conformidade dos produtos com as especificações do Termo de Referência se dá na fase de execução contratual, por meio de vistoria, certificados e demais garantias de qualidade, conforme exigências contratuais e normas da ABNT e do INMETRO.

Deve-se considerar ainda, o disposto no item 4.3 do mesmo Edital, que é claro ao afirmar que:

"O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a compreensão do conteúdo de sua

proposta não importará o afastamento do licitante da licitação."

Ademais, o próprio modelo de proposta anexo ao Edital, não consta como campo para preenchimento a informação de "marca", não sendo plausível desclassificar o licitante por informação que pode ser complementada e que não foi disposta em modelo oferecido pela Administração como aceitável.

Portanto, a apresentação da marca e do fabricante por declaração complementar ainda na sessão não impede o regular julgamento de propostas, tampouco gera prejuízo aos demais licitantes, visto que não se trata de inclusão de informação nova, mas sim de complementação, sendo perfeitamente aceitável, na forma do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite diligências para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados".

Assim, a decisão da Pregoeira, ao admitir a complementação das propostas com declarações manuscritas durante a sessão, observou os princípios da **razoabilidade**, **ampla competitividade** e **formalismo moderado**, fundamentos expressos na Lei nº 14.133/2021.

3.2. Da ausência de prejuízo à isonomia e à competitividade

A Administração deve evitar o formalismo excessivo, priorizando o aproveitamento dos atos processuais sempre que não haja prejuízo ao interesse público ou a terceiros.

A complementação de informações durante a sessão foi realizada com transparência, em igualdade de condições para todos os licitantes, não configurando privilégio indevido.

A exclusão de propostas por falhas meramente formais poderia prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa, princípio fundamental do processo licitatório.

Conforme a Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 24 do TCE/SP, apenas vícios insanáveis justificam desclassificação. No caso, todos os elementos essenciais foram apresentados de forma tempestiva, e a complementação se deu de forma legítima e amparada pelo edital e pela legislação.

Assim, não há fundamento para acolhimento do recurso, devendo prevalecer a decisão da Pregoeira de manter as propostas classificadas.

3.3. Da análise das Contrarrazões apresentadas pela empresa Preluz Eletricidade e Serviços Ltda

Considerando a análise técnica realizada pelo Diretor do Departamento de Planejamento, Obras e Serviços, verifica-se que, embora a empresa tenha apresentado o catálogo técnico e a proposta comercial, o produto ofertado não atendeu à eficiência luminosa mínima exigida no Edital, estabelecida em 165 lm/W.

De acordo com o catálogo apresentado pela própria empresa, a luminária ofertada possui eficiência de 160 lm/W, valor inferior ao mínimo estabelecido no Termo de Referência. Trata-se, portanto, de um descumprimento objetivo de especificação técnica obrigatória, que compromete a aceitabilidade da proposta.

Dessa forma, **acolhem-se** as contrarrazões apresentadas, tendo em vista que restou comprovado o não atendimento às exigências editalícias por parte da empresa recorrente, razão pela qual sua proposta deve ser inabilitada.

4 – DA CONCLUSÃO

Considerando o disposto no item 4.3 do Edital, o princípio da razoabilidade e a ausência de prejuízo ao conteúdo essencial das propostas, **opina-se pelo não provimento** do recurso interposto pela empresa **Sanchez Eletrificação Ltda**, devendo ser mantida a classificação das propostas apresentadas pelas empresas Engenharia Líder Elétrica Ltda e Preluz Eletricidade e Serviços Ltda.

No que se refere as **contrarrazões** apresentadas pela empresa **Preluz Eletricidade e Serviços Ltda, acolhem-se,** reconhecendo-se o não atendimento, por parte da empresa recorrente, da exigência técnica de eficiência luminosa mínima;

Determina-se a **inabilitação** da proposta da empresa **Sanches Sanchez Eletrificação Ltda**, por vício material insanável.

Encaminham-se os autos à consideração de Vossa Excelência para deliberação e homologação da presente decisão.

Cosmorama/SP, 18 de julho de 2025.

BEATRIZ LETICIA DOS ANJOS
Pregoeira

.....

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2025 — PROCESSO N° 076/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras referentes à substituição de luminárias públicas de vapor de sódio por LED em diversos pontos do Município de Cosmorama/SP.

1 – DOS FATOS

A empresa **RSM ENGENHARIA LTDA - EPP**, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 27.154.995/0001-00, interpôs **Recurso Administrativo** contra decisão da Pregoeira que acolheu como válidas as propostas apresentadas pelas empresas **Engenharia Líder Elétrica Ltda**, **Polachini Engenharia e Construção LTDA**, **Preluz Eletricidade e Serviços Ltda** e **Sanches Eletrificação LTDA,** as quais, segundo a Recorrente, teriam deixado de cumprir as exigências mínimas estabelecidas no **item 4.4.3 do Edital**, por não apresentarem expressamente a marca e o modelo do produto ofertado.

Alega a Recorrente que a aceitação de complementação das propostas por meio de declarações manuscritas, contraria o princípio da vinculação ao edital, infringindo a isonomia entre os licitantes, configurando ainda a irregularidade procedimental.

A empresa SANCHES ELETRIFICAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto, alegando que sua

proposta foi apresentada em conformidade com as especificações do equipamento ofertado, requerendo ainda o não provimento do recurso interposto pela empresa RSM.

Assim como, a empresa PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA, apresentou suas contrarrazões alegando, em síntese, que a empresa RSM ENGENHARIA LTDA indicou em sua proposta modelo da marca *LUMER* com eficiência inferior aos parêmetros técnicos do Edital, conforme dados extraídos de catálogos apresentados, alegando ainda que somente sua proposta atenderia integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos no edital.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito, cabe analisar a tempestividade do presente recurso e contrarrazões.

O recurso e as respectivas contrarrazões foram interpostos dentro dos prazos previstos no item 11 do edital e no art. 165, §4º da **Lei nº 14.133/2021**.

Dessa forma, restam atendidos todos os requisitos formais de admissibilidade, configurando-se o recurso tempestivo.

3 – DA ANÁLISE

3.1. Da natureza sanável

Ao analisar as razões recursais apresentadas, cumpre inicialmente destacar que o objeto da licitação — substituição de luminárias públicas de vapor de sódio por luminárias LED — exige que as especificações técnicas sejam plenamente verificáveis para garantir a qualidade do fornecimento, mas não afasta a possibilidade de saneamento de falhas formais, desde que não haja comprometimento da essência da proposta.

A Recorrente fundamenta seu recurso na suposta inobservância do item 4.4.3 do Edital, que dispõe expressamente que a Proposta de Preços deverá conter a marca e o fabricante, podendo ser anexados catálogos, prospectos, manuais, entre outros, como meio de comprovação.

A exigência de indicar marca e fabricante, embora relevante para identificação do objeto, não constitui, por si só, requisito técnico que exija comprovação imediata de viabilidade técnica integral, pois a verificação da conformidade dos produtos com as especificações do Termo de Referência se dá na fase de execução contratual, por meio de vistoria, certificados e demais garantias de qualidade, conforme exigências contratuais e normas da ABNT e do INMETRO.

Deve-se considerar ainda, o disposto no item 4.3 do mesmo Edital, que é claro ao afirmar que:

"O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará o afastamento do licitante da licitação."

Ademais, o próprio modelo de proposta anexo ao Edital, não consta como campo para preenchimento a informação de "marca", não sendo plausível desclassificar o licitante por informação que pode ser complementada e que não foi disposta em modelo oferecido pela Administração como aceitável.

Assim, ao admitir a complementação da informação de marca e fabricante por meio de declaração apresentada na própria sessão, a Pregoeira exerceu o poder-dever de interpretar o edital segundo os princípios da razoabilidade, economicidade e ampliação da competitividade, fundamentos expressos na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a apresentação da marca e do fabricante por declaração complementar ainda na sessão não impede o regular julgamento de propostas, tampouco gera prejuízo aos demais licitantes, visto que não se trata de inclusão de informação nova, mas sim de complementação, sendo perfeitamente aceitável, na forma do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite diligências para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados".

Não há, portanto, ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o conteúdo material da proposta — preço, especificação e objeto — foi apresentado dentro do prazo.

3.2. Da ausência de prejuízo à isonomia e à competitividade

A Administração deve evitar o formalismo excessivo, priorizando o aproveitamento dos atos processuais sempre que não haja prejuízo ao interesse público ou a terceiros.

A complementação de informações durante a sessão foi realizada com transparência, em igualdade de condições para todos os licitantes, não configurando privilégio indevido.

A exclusão de propostas por falhas meramente formais poderia prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa, princípio fundamental do processo licitatório.

Conforme a Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 24 do TCE/SP, apenas vícios insanáveis justificam desclassificação. No caso, todos os elementos essenciais foram apresentados de forma tempestiva, e a complementação se deu de forma legítima e amparada pelo edital e pela legislação.

Assim, não há fundamento para acolhimento do recurso, devendo prevalecer a decisão da Pregoeira de manter as propostas classificadas.

3.3. Da análise das Contrarrazões apresentadas pela empresa Preluz Eletricidade e Serviços Ltda

A empresa RSM ENGENHARIA LTDA apresentou, catálogos, certificados de conformidade, relatórios de ensaio e planilhas técnicas das luminárias ofertadas, comprovando que estas atendem à eficiência luminosa superior de 165 lm/W, conforme exigido no Termo de Referência.

Conforme análise e Parecer Técnico realizado pelo Diretor do Departamento de Planejamento, Obras e Serviços referente aos documentos juntados manifestando-se que estão em conformidade com os critérios definidos nas Portarias do INMETRO nº 62/2022 e nº 200/2021, considerando apta a executar os serviços relacionados ao objeto licitado.

Portanto, não procede a alegação de que os produtos ofertados possuem eficiência inferior ao exigido, conforme sustentado nas contrarrazões da empresa PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA.

Dessa forma, não se acolhem as contrarrazões apresentadas pela empresa PRELUZ ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA, pois os documentos anexados pela empresa RSM comprovam a adequação técnica de sua proposta.

3.4. Da análise das contrarrazões apresentadas pela empresa Sanches Eletrificação Ltda

Constatou-se, com base em análise técnica, que a luminária ofertada pela empresa Sanches Eletrificação Ltda apresenta eficiência de 160 lm/W, valor inferior ao mínimo exigido de 165 lm/W, conforme Termo de Referência.

Trata-se de descumprimento objetivo e insuscetível de correção por diligência, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"*Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital ou apresentem defeitos insanáveis.*"

Dessa forma, **acolhem-se parcialmente** as razões recursais da RSM, para fins de inabilitação da empresa Sanches.

4 – DA CONCLUSÃO

Considerando o disposto no item 4.3 do Edital, o princípio da razoabilidade e a ausência de prejuízo ao conteúdo essencial das propostas, **opina-se pelo não provimento** do recurso interposto pela empresa RSM ENGENHARIA LTDA, devendo ser mantida a classificação das propostas apresentadas pelas empresas Engenharia Líder Elétrica Ltda, Polachini Engenharia e Construção LTDA e Preluz Eletricidade e Serviços Ltda.

No que se refere ao recurso interposto contra a classificação da proposta da empresa Sanches Eletrificação Ltda, **opina-se pelo provimento**, uma vez que, embora tenha apresentado o catálogo do fabricante, os modelos ofertados não atenderam à eficiência luminosa mínima exigida no edital, razão pela qual sua proposta deve ser inabilitada, conforme análise técnica do setor competente.

No que se refere as contrarrazões apresentadas pela empresa **Preluz Eletricidade e Serviços Ltda, não se acolhem as contrarrazões**, uma vez que não restou demonstrada qualquer inaptidão técnica na proposta da empresa recorrente que justificasse a sua desclassificação.

Dessa forma, **não se acolhem as contrarrazões apresentadas pela empresa Sanches Eletrificação Ltda**, tendo em vista o **não atendimento às exigências previstas no edital,** o que compromete a regularidade da proposta apresentada.

Encaminham-se os autos à consideração de Vossa Excelência para deliberação e homologação da presente decisão.

Cosmorama/SP, 18 de julho de 2025.

BEATRIZ LETICIA DOS ANJOS

Pregoeira

.....

Terceiro Setor

Justificativa - Ausência de Chamamento Público

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Referência: Repasse ao Terceiro Setor – Termo de Colaboração

Base legal:- Art. 30, inciso III, e art. 32, "caput" e § 4º da Lei Federal nº. 13.019/14 e Arts. 20 e 21, do Decreto Municipal nº. 4.032/17.

Organização da Sociedade Civil: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ SERVIR

CNPJ: nº 45.114.273/0001-03

Endereço: Rua Elétrico Bracale, nº 282, Bairro Parque São Gabriel, CEP. 16.901-235, Andradina/SP, e filial situada na Rua 8 de Maio, nº 973, Bairro Passarelli, CEP. 16.901-020, Andradina/SP.

Objeto: Concessão de apoio da Administração Pública para a execução de Serviço de Acolhimento Institucional para Adolescentes com metodologias inovadoras para promoção da proteção integral no âmbito da política de assistência social.

Valor total do repasse: R$ 78.459,96 (setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Período: Exercício de 2025.

Tipo da Parceria: Colaboração.

Cosmorama-SP, 24 de julho de 2025.

NELSON NARCISO DA SILVEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal

.....

DEPARTAMENTO de EDUCAÇÃO CULTURA E TURISMO

Departamento de Educação, Cultura e Turismo
Município de Cosmorama
Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48
CNPJ nº 45.162.054/0001-91

MUNICÍPIO DE COSMORAMA Uma cidade para todos

RESOLUÇÃO DMECT 05, DE 21 DE JULHO DE 2025

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO DE COSMORAMA - RESOLUÇÃO Nº 06/2025

Dispõe sobre prazo de entrega de títulos para inscrição referente ao ano letivo de 2026. A Diretora do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Turismo de Cosmorama, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, expede a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º Para viabilizar a atribuição de classes/aulas para o ano letivo de 2025 das unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Cosmorama fica estabelecida a data de **15 de agosto de 2025** a entrega final de títulos para classificação no processo de atribuição de aula/classe para o ano letivo de 2026.

Art. 2º Os títulos serão computados para classificação no processo de atribuição de aula/classe para os professores Titulares de Cargo que realizaram as inscrições/opções na unidade escolar conforme campo de atuação relativo ao cargo de Professor de Educação Básica;

I-Educação Infantil; Professor de Educação Básica.

II - referente à atribuição para salas de aula do 1º ao 5º ano, Professor de Educação Básica.

III - referente à atribuição para salas de aula do 1º ao 5º ano e 6º ao 9º ano e Sala de Recursos será considerado o número de classes e/ou aula e período (matutino e vespertino) contemplado para o ano letivo de 2026 e seguindo a ordem de classificação/pontuação dos mesmos.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se e publique.

Cosmorama, 21 de julho de 2025.

Profª Dra Dione Maribel Lissoni Figueiredo
Diretora do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

Rua Sebastião José da Costa, 846 - Centro - CEP 15530-000 - Telefone: (17) 3836-1277
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - Email: educacao@cosmorama.sp.gov.br